



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 96

PROJETO DE LEI Nº 13.361

PROCESSO Nº 86.578

De autoria dos Vereadores **ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR, DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS E ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**, o presente projeto de lei autoriza, durante a suspensão de aulas presenciais em decorrência da emergência de saúde pública provocada pelo coronavírus (Covid-19), uso de veículos do transporte escolar nos casos e condições que especifica.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 04.

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o intento dos nobres autores expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Como mencionado, o presente projeto de lei autoriza, durante a suspensão de aulas presenciais em decorrência da emergência de saúde pública provocada pelo coronavírus (Covid-19), uso de veículos do transporte escolar nos casos e condições que especifica.

Contudo, em que pese o objetivo dos Edis, o projeto de lei extrapola a competência do Legislativo, visto que a competência municipal para tratar acerca de transporte escolar é exclusivamente executiva, em cumprimento ao que dispõem a Constituição Federal (art. 208, VII), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal 9.394/1996, em seu art. 11, inc. VI), bem como normas gerais do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal 9.503/1997).

Quanto à autorização de exercício de outras atividades/profissões, trata-se de matéria que a Constituição Federal atribuiu à competência legislativa privativa da União, conforme o disposto do art. 22, inc. XVI: **“Compete privativamente à União legislar sobre: (...) condições para o exercício de profissões”**. Preenchidos os requisitos da legislação federal, se for o caso, não haverá impedimento ao exercício das atividades, tornando eventual lei municipal desnecessária, além de inconstitucional.



Ademais, a propositura viola o princípio federativo (arts. 1.º e 18 da CF), cuja relevância sobreleva-se por sua condição de cláusula pétrea da Constituição da República, conforme art. 60, § 4.º, I, a vedar que sequer se delibere sobre proposta de emenda constitucional que possa aboli-lo.

A respeito de lei municipal que tangencia o tema das condições para o exercício de profissões, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N.º 2.168, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA QUE 'DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO DIPLOMA DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA OU TECNÓLOGO EM RADIOLOGIA, PARA A OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E FONTES EMISSORAS DE RADIAÇÃO CORPUSCULAR E ELETROMAGNÉTICA, BEM COMO O DEVIDO USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL PARA O CUIDADO, PRESERVAÇÃO E ZELO DA SAÚDE DO PACIENTE/CLIENTE, PROFISSIONAIS ENVOLVIDOS NA EMPREGABILIDADE DESTAS NO MUNICÍPIO DE CABREÚVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE PROFISSÕES - RECONHECIMENTO - OFENSA AO ARTIGO 22, INCISO XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO E AOS ARTIGOS 1.º E 144 DA CARTA BANDEIRANTE - AÇÃO PROCEDENTE". "Em que pese a autonomia dos Municípios para editar normas locais e se auto-organizarem, a competência que lhes foi outorgada não é absoluta, sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual, inclusive no que diz respeito às regras de repartição de competências dos entes federados que norteiam o pacto federativo, em razão do princípio da simetria e da regra contida no artigo 144 da Carta Bandeirante". "É defeso ao legislador local imiscuir-se na esfera privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal), sob o pretexto do interesse local". (Ação direta de inconstitucionalidade 2250450-36.2017.8.26.0000; Relator: Renato Sartorelli; Órgão Especial; Data do Julgamento: 25/04/2018. Grifo nosso.

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, havendo, assim, vício de iniciativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

L.O.J.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”,

S.m.e.

Jundiaí, 13 de maio de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito